

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA-SP**A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE CRISTAIS PAULISTA / SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0029/2023
PROCESSO Nº 7029/2023
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

FINALIDADE E OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, CLASSIFICADOS COM CLASSE II A DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 10.004/2004 E SUAS ALTERAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA-SP.

FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no C.N.P.J: 62.842.968/0001-12, com sede na rua: General Telles, Nº: 442, Bairro Estação, Franca, Estado de São Paulo, Cep: 14.405-090, Neste Ato representada por:

- a) **Por seu advogado e bastante procurador, Dr. FABRÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP sob o nº: 460303, OAB/MG nº: 219029, Título de Eleitor Nº: 3198.7787.0167, com escritório situado à Rua Augusto Marques, nº 1747, Centro, Cep: 14.400-480, Cidade de Franca, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: fabriciosanttos@adv.oabsp.org.br, Telefone: 16 99452 1801.**
- b) **Por sua advogada e bastante procuradora, Dra. RAFAELA SOUZA SILVA, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/SP sob o nº: 466.258, com escritório situado à Rua Milton Ferreira Fontelas, nº 7210, Zanetti, Cep: 14.412-334, Cidade de Franca, Estado de São Paulo, endereço eletrônico: advogada.rafaelasouza@gmail.com, Telefone: 16 99161-4629.**

Vem, respeitosamente, perante a administração desta respeitada Instituição, apresentar:

CONTRARAZÕES EM FACE DO RECURSO APRESENTADO**I. Da Tempestividade:**

Conforme se extrai do preâmbulo do edital que ampara o presente certame, o processo e julgamento serão realizados conforme a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02, com o Decreto Federal nº 3.555 de 08/08/2000, com a Lei Municipal nº 1.903 de 07 de Janeiro de 2009 e com o descrito no instrumento convocatório.

16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

Partindo disso, os incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam dos recursos, definem 3 dias úteis para apresentar recurso e o mesmo número de dias para contrarrazões, quanto ao julgamento da proposta e a classificação da empresa arrematante.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Dessa forma, como o certame se deu de modo presencial, no dia 21/08/2023, às 09h 00, os licitantes tiveram prazo de 3 (três) dias para apresentarem seus recursos, ou seja, até a data de 24/08/23.

Já as contrarrazões possuem prazo de 3 (três) dias a contar da publicação das peças recursais, que de fato foram disponibilizadas no dia 30/08/2023, conforme demonstração abaixo:



16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

Assim sendo, apresenta-se hoje, dia 04 de setembro de 2023, as contrarrazões de forma tempestiva e cumprindo com os prazos estabelecidos em lei.

II. Dos fatos

A empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no Edital, ofertou a melhor proposta e se logrou arrematante do objeto licitatório.

Desse modo, a empresa recorrente, FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, mesmo presenciando o processo ser administrado sob os princípios da administração pública, optando por qualidade e menor preço ofertado, recorreu da habilitação.

A referida empresa traz em sua peça recursal que a documentação disponibilizada pela habilitada não poderia ter sido aceita, visto que, apresentou documentação insólita ao certame.

DOS PRÍNCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, cumpre observar que as contratações públicas, tem como premissa base, atos conjuntamente realizados, visando a escolha da melhor proposta para a administração.

Nesse sentido o certame a ser processado será limitado pela observância dos princípios licitatórios, muitos deles explícitos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, outros existentes implicitamente tanto na referida lei, quanto na Carta Magna.

Os princípios estes que de certa forma estabelecem limites na aplicação da lei, fornecendo segurança não só para o ente administrativo, como para instituições participantes da licitação, sendo aplicáveis à todas e quaisquer modalidades.

Destaca-se brevemente o chamado princípio da licitação, defendido por alguns doutrinadores.

Onde o que se destaca é a própria licitação como sendo um princípio, pois decorre diretamente da indisponibilidade do interesse público, estabelecendo que a administração se limitará a escolher a proposta que estabeleça maior vantagem e

16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

condições para a ordem administrativa, que estará com sua liberdade de escolha limitada pela lei.

Di Pietro defende a presente premissa:

“Uma observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 2017, p.465).”

Ademais, superada a inteligência e aplicação do princípio mencionado, podemos mencionar de forma exemplificativa, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Moralidade e Probidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Publicidade, entre outros não menos importantes ou aplicáveis.

Assim, no que tange aos princípios que são basilares na garantia e manutenção dos atos públicos, destacamos que não há irregularidade na apresentação do Balanço patrimonial ora questionado, pois fica preservado o princípio da vinculação do instrumento convocatório, já que o documento apresentado se enquadra ao que pediu a peça editalícia.

Em análise ao andamento do certame, é importante citar os princípios **supra-constitucionais** que são: Princípio da Supremacia do Interesse Público e Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, foram assertivamente observados pela comissão de licitações.

Dispõe o Princípio da indisponibilidade do interesse público, segundo Mazza (2014, p. 86) que: “enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. [...] os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação.”

No exposto, verifica-se que os responsáveis pela habilitação da empresa impugnada respeitou a legislação estabelecida como padrão de seleção entre as empresas.

Vale observar os ensinamentos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nos termos levantados, requer que o recurso seja desconsiderado, pois a empresa FRANPAV teve sua participação julgada com equidade, trazendo em si a proposta que melhor atende os interesses da administração pública.

DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

A Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, tornou público o edital da licitação supramencionada, contendo todas as exigências e documentos pertinentes ao certame. Dessa feita, sabe-se que o edital é o **instrumento convocatório** de toda e qualquer licitação, tal documento consigna condições e exigências para fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

Desse modo, o edital em seu **Item 8.2.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: subitem “a”** consta que:

“a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo(s) sócio(s) e pelo contador responsável;”

Segundo a recorrente, a empresa FRANPAV, deveria ser inabilitada pois não apresentou balanço patrimonial registrado conforme a legislação.

Ocorre que, tanto balanço patrimonial bem como a demonstração de resultado apresentada por esta empresa, cumpre todas as exigências legais e contábeis, assinados pelo contador responsável.

O edital em nenhum momento exigiu que o Balanço Patrimonial fosse registrado na Junta Comercial (Jucesp). Nem mesmo o artigo 31, I, da Lei 8.666/93

16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante.

Assim segue:

“Art. 31 da Lei 8.666/93: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Além do mais, o documento em questão encontra-se devidamente assinado pelo contador responsável, trazendo em si o número de inscrição do profissional em seu órgão de classe.

Contudo é de se destacar que o registro de ambos os documentos foram realizados em cartório, contendo este estabelecimento fé pública para autenticar e registrar documentos financeiros e contábeis como estes que estão em questão.

Adiante, expõem-se uma jurisprudência que confirma o fato de que a não apresentação do Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial é apenas mero formalismo, quando não pedido expressamente na peça editalícia, além do mais, é fundamental que o processo licitatório abra oportunidade para mais empresas, prezando pela concorrência e ampla participação, afim de conseguir a melhor proposta, englobando o menor preço e a boa qualidade do serviço a ser prestado.

Dessa forma segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público." (TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

E também:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira. Impetrante que é empresa optante pelo " Simples Nacional ". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido." (TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017.8.26.0224, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018"

Outra questão relevante é que o objetivo da apresentação do Balanço Patrimonial é simplesmente demonstrar que a empresa possui recursos financeiros de subsistir a empreitada e ter capacidade para adimplir suas obrigações, logo o documento em questão consegue suprir essas lacunas de forma confiável, não trazendo prejuízo ao processo.

Diante do exposto, fica evidente que a recorrente se equivocou em pautar pela inabilitação da empresa FRANPAV, visto que o foi respeitado todos os princípios inerentes ao processo licitatório.

**CONCORDÂNCIA TOTAL COM O PARECER TÉCNICO E JURÍDICO DA
PREFEITURA DE CRISTAIS PAULISTA-SP**

A Prefeitura de Cristais Paulista, por intermédio de seu procurador, o Dr. Fred Wilson Bueno emitiu um parecer jurídico onde entende que o recurso administrativo não merece prosperar pois o procedimento licitatório se mostra hígido.

Além do mais, ressalta que o edital não prevê a exigência do Balanço Patrimonial ser registrado na Junta Comercial ou no Livro Diário, e que conforme o proposto, a empresa apresentou os documentos comprovando sua boa situação financeira.

Traz também o Coordenador de Operações Financeiras da referida prefeitura, o senhor José Marcos de Lima posicionamento favorável ao não provimento do recurso, pois ressalta que a empresa FRANPAV atendeu as exigências do Edital, apresentando documentação devidamente assinada pelo responsável técnico da empresa, que no caso é o contador identificado pelo seu número de registro no conselho de classe.

16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br

Diante disso, pleiteia-se a desconsideração do presente recurso apresentado pela empresa Framacon, já que a empresa arrematante cumpriu as diligências do certame, apresentou comprovação financeira dentro do estabelecido pela comissão de licitação e está apta para habilitação.

PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) **Que seja indeferido o recurso da empresa FRAMACON SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA;**
- b) **a análise e posicionamento de todos os apontamentos, se procedendo a confirmação da habilitação da empresa vencedora da licitação em questão.**

Franca, 04 de Setembro de 2023

Fabício dos Santos
Advogado
OAB/SP 460303
OAB/MG 219029

Rafaela Souza Silva
Advogada
OAB/SP 466.258

16 3704-4869

CNPJ n.º 62.842.968.0001-12 IE: 310.772.151.118

Rua General Telles, nº 442 - Estação - CEP: 14405-090 - FRANCA / SP E-mail: licitacao@grupofranpav.com.br